CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2019
Folhas 02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 208/2019/DP-SPJ

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

MÃOS PRÓPRIAS

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RONILDO PEREIRA MACEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Av. Jô Sato, 687, Centro
CEP 76.980-000 – Vilhena/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 22.11.18, apreciou o **Processo-e n. 02083/18/TCE-RO,** que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2017, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, pela aprovação com ressalvas, bem como o Acórdão APL-TC 00481/18, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1767, de 7.12.18, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
ELIANDRA ROSO
Diretora do Departamento do Pleno em substituição
Matrícula 990518

MSP/DP-SPJ

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 08 / 12 / 2020
Hora 11:42
leomagno

Documento assinado eletronicamente por **ELIANDRA ROSO**, **Diretor em Substituição**, em 15/02/2019, às 13:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

18/02/2019 08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 03

PROCESSO Nº.:	2083/2018-TCER
INTERESSADO:	Município de Vilhena
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício de 2017
	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal
RESPONSÁVEIS:	Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora
	Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno
ADVOGADO:	Sem Advogado
RELATOR:	Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO:	I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701441 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 25/2018
Folhas 03-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência de memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais. Excessivas alterações no orçamento. Não atingimento do resultado nominal. Não atendimento das determinações de exercícios anteriores. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Vilhena aplicou 26,56% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 69,99% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,93% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando as irregularidades remanescentes, que não são suficientes para inquinar as contas em exame, concernentes a:

a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$1.947.336,65;

b) Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39;

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701441 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 04

c) Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$129.309.187,01;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);

e) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos;

f) Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

g) Não atingimentos da meta de resultado nominal; e

h) Não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores:

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701441 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 04-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É de Parecer que as contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701441 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2501/2018
Folhas 05

Em 22 de Novembro de 2018

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701441 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 06

PROCESSO Nº.:	2083/2018-TCER
INTERESSADO:	Município de Vilhena
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício de 2017
	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal
RESPONSÁVEIS:	Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora
	Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno
RELATOR:	Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO:	I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Não

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 06-v

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência de memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais. Excessivas alterações no orçamento. Não atingimento do resultado nominal. Não atendimento das determinações de exercícios anteriores. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/3/2018 a esta Corte pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$ 1.947.336,65;

b) Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39;

c) Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$129.309.187,01;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);

e) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais;

f) Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

g) Não atingimentos da meta de resultado nominal; e

h) Não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores:

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2005
Folhas 07

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes:

1. institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 07-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;

6. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos;

7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14), bem como em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 230/2018
Folhas 05-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.:	2083/2018-TCER
INTERESSADO:	Município de Vilhena
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício de 2017
	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal
RESPONSÁVEIS:	Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora
	Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno
ADVOGADO:	Sem Advogado
RELATOR:	Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO:	I

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/03/2018 a esta Corte pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER), relativamente ao período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

   Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

   Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Subsidia o exame das contas a auditoria *in loco,* referente ao exercício em exame.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2302/18
Folhas 09

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em seis componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência de R$18.890.237,06 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R$51.248.942,24) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R$32.358.705,18). b) Divergência no valor de RS-1.358.658,17 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$47.751.074,88) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$49.109.733,05). c) Divergência no valor de R$-312.480,73 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R$293.498.243,39) e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (R$293.810.724,12).
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Constatamos que as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil.
QA1.3- A auditoria do saldo de caixa e equivalentes deverá responder as seguintes perguntas: **a.** Os saldos de caixa e equivalentes contabilizados existem na data do balanço? **b.** A entidade é legalmente proprietária de todos os saldos de caixa equivalentes que constam do balanço, na data em que foi levantado? **c.** Saldos de caixa e equivalentes contabilizados são realizáveis pelas quantias que aparecem no balanço e coincidem com os que constam dos registros auxiliares? **d.** Saldos de caixa encontram-se adequadamente identificados e classificados no balanço?	Após a realização de tais procedimentos, constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado em R$1.947.336,65, equivalente a 6,02% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo: **a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias** As conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R$ R$1.947.336,65, referente a conta corrente 679-0 da Caixa Econômica Federal. As contas Caixa e Equivalentes de Caixa devem registrar somente os valores efetivamente disponíveis à entidade, em numerário, ou conversíveis em numerário num prazo máximo de 90 (noventa) dias. As pendências identificadas decorrem de despesas e ou outras saídas de caixa que não possuem expectativas de benefícios futuros ou com remota probabilidade de conversão em numerário, desta forma não podendo ser classificada como Caixa e Equivalente de Caixa, como, por exemplo, cobrança de taxas e serviços bancários incorridos, sequestros judiciais decorrentes de decisões em sede de tutela antecipatória e descontos nos repasses de verbas constitucionais derivadas de parcelamentos com o ente repassador (Ex.: Parcelamento de débitos juntos ao INSS).
QA1.4- Identificar a superavaliação do saldo de Dívida Ativa, decorrente de potencial créditos prescritos em razão da não realiazação dos ajustes para perdas, respondendo às	Após a realização da avaliação, verificamos que o Município não contabilizou no BG os valores referentes a correção monetária e encargos da dívida ativa (não potencialmente prescritos) que totalizam R$ 29.320.092,31 e que ao menos o valor de R$2.600.806,92 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis pois inexiste estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 09-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguintes indagações: **a.** Os créditos inscritos em dívida ativa registrados no balanço são realizáveis? **b.** O valor demonstrado no balanço está adequado? **c.** Os ajustes para perdas dos créditos oriundos de dívida ativa foram realizadas?	
QA1.5- Verificar se as obrigações decorrentes de precatórios estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial.	onstatou-se que o Ente registrou adequadamente no BGM, as obrigações decorrentes de precatórios até 31.12.2017. Contudo, verificou-se que o Ente, ao registrar os valores, não se atentou para segregação das exigibilidades em curto e longo prazo, cabendo recomendação, nesse sentido, por parte dessa Corte de Contas.
QA1.6- Verificar se passivo atuarial está adequadamente evidenciado no Passivo da entidade.	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R$214.667.230,13, composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder. Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R$85.358.043,12. O valor dessa divergência é equivalente ao Plano de Amortização no importe de R$129.309.187,01 indevidamente registrado no BGM do Município, em conta redutora do passivo, contudo, o responsável pela cobertura do déficit previdenciário é o próprio município. Desta forma, concluímos que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R$129.309.187,01.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.1 - Verificar se os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram elaborados de acordo os pressupostos constitucionais e legais.	Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos para criação dos instrumentos de planejamento: a) Ausência no PPA de estrutura que defina de forma adequada as metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); no que pese a descrição no PPA de diretrizes e objetivos, as metas não estão bem definidas, carecem de clareza, além de não possuir destaque qualitativo. b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); contém apenas a projeção atuarial do RPPS, sem a devida avaliação da situação financeira e atuarial. c) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º,

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2025
Folhas 10

	inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
QA2.2 - Conferir se o Orçamento alocou dotação específica para pagamento de precatórios judiciários.	Constatamos que o município alocou na LOA recursos suficientes para o pagamento de precatórios judiciários.
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Concluímos que a previsão na LOA foi superior à Projeção além da margem considerada razoável pelo TCE, no entanto, o valor da arrecadação efetiva (R$ 250.665.512,72) foi muito superior à previsão na LOA, evidenciando que NÃO HOUVE superestimação da receita.
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	A análise evidenciou a seguinte ocorrência: a) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 38737/17, 39008/17, 39340/17, 39341/17, 40172/17, 41057/17 e 41203/17.
QA2.5 - Verifica se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	O Município aplicou no exercício o montante correspondente a 26,56% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Concluímos que o Município aplicou no exercício o valor equivalente a 98,85% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o correspondente a 69,99% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. O saldo bancário apresentado foi consistente com a movimentação financeira.
QA2.7- A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Concluímos que o município aplicou 24,93% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	A Administração atendeu ao repasse ao Poder Legislativo Municipal.
QA2.9- Verifica se foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	Constatamos que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência foi observado.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Constatamos que o município possui fontes que estão deficitárias após a dedução de restos a pagar não processados, contudo, o total dos recursos não vinculados foi suficiente para cobrir o total das fontes deficitárias. Como resultado do procedimento de auditora realizado, identificou-se a existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R$ 762.685,26, em razão do cancelamento indevido de despesas empenhadas, detalhadas nas seguintes ocorrências: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos n.s 3549/17, 2715/17, 1613/17, 2326/17 e 2484/16; b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato n.s 3549/17, 2715/17, 3656/17, 1613/17 e 2484/16; Diante disso, cabe determinação por parte dessa Corte de Contas à Administração, no sentido de que abstenha-se de efetuar cancelamentos de empenhos sem justificativa plausível e/ou que o prestador/fornecedor ainda encontra-se no prazo de entrega do produto ou serviço.
QA2.11- Verificar se a Administração atendeu	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o município atendeu os limites de Despesa com Pessoal.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE ... Proc.nº 250/2018 Folhas 10-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	
QA2.12- Verificar se foram observados os pressupostos legais na concessão de benefícios fiscais (renúncias de receitas), decorrentes de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.	Constatamos que o Município não expediu Ato concedendo benefícios fiscais (renúncia de receita) no exercício em exame (2017).
QA2.13- Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	Constatamos que a receita de operações de crédito mais a receita de alienação de bens e ativos não superou a despesa de capital, o que revela que essas receitas não financiaram despesas correntes.
QA2.14- Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Constatamos que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2-15- Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.	Constatamos que a Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO
QA2.16- Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.	A meta fixada autorizou o aumento da dívida fiscal líquida de até R$6.192.893,00, entretanto, o resultado apurado evidenciou um aumento de R$32.492.180,56. Notas a tabela de Memória de cálculo da Meta de resultado nominal **Item 2 – Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual** Foi acrescido o valor R$ 1.947.336,65 referente à superavaliação identificada, em auditoria, no saldo da disponibilidade.
QA2.17- Verificar se a Administração instituiu rotinas de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.	Constatou-se que Administração obedeceu a ordem cronológica de pagamentos.
QA2.18- Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16) Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891); b) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "3" – Processo nº 1586/16) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2308/2018
Folhas 11

	desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Com base no Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891), exercício de 2017, constata-se que a Administração não apresentou os motivos dos cancelamentos e, tão pouco, se atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16) Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891); d) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16) Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação. Situação: Não atendeu. Comentários: Em análise dos documentos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais, constatou-se a ocorrência de deficiência na demonstração dos recursos disponíveis (memória de cálculo) na data da abertura dos créditos, sobretudo em relação as fontes de superávit financeiro e excesso de arrecadação; e) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme consulta ao quadro principal e Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, constatou-se que o Ente não atendeu a presente determinação, haja vista que continua a não contabilizar os encargos da dívida ativa, registrando em balanço apenas o valor referente ao principal; f) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação, haja vista que não apresentou manifestação nesse sentido, no Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891); g) (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891), exercício de 2017, não apresentou qualquer esclarecimento em relação a esta determinação.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

A3. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa

A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 26/2005
Folhas 11-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

A6. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

A7. Excesso de alterações orçamentárias

A8. Não atingimento da meta de resultado nominal

A9. Não atendimento das determinações e recomendações

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência das Sras. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita Municipal) e Lorena Horbach (Contadora) e do Sr. Roberto Scalercio Pires (Controlador).

No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 ("a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g").

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$ 1.947.336,65;

ii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39;

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS
Proc.nº 250/2018
Folhas 12

iii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$129.309.187,01.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2017, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste Relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);

ii. Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 38737/17, 39008/17, 39340/17, 39341/17, 40172/17, 41057/17 e 41203/17;

iii. Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

iv. Não atingimentos da meta de resultado nominal.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas,

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 12-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

7. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0388/2018-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

> *Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:*
>
> *1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:*
>
> *I - Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA), previstos nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;*
>
> *II – não observância dos requisitos para abertura dos créditos adicionais em face da ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos, previstos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64;*
>
> *III – excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011 – Pleno - Processo nº 1133/2011);*
>
> *IV - não atingimento da meta de resultado nominal, previsto nos artigos 9º; 53, III e art. 4º, § 1º LRF;*
>
> *V - superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$ 1.947.336,65; disposta nos artigos 85, 87 e 89 Lei n.º 4.320/1964;*
>
> *VI - subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39 em afronta aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964;*
>
> *VII - Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$ 129.309.187,01 em descumprimento ao artigo 50 Lei Complementar 101/2000;*
>
> *VIII – Não cumprimento das seguintes determinações proferidas pela Corte; Fundamentação legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96:*
>
> > *i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.*
> >
> > *Situação: Não atendeu.*
> > *Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);*
> >
> > *ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento – artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 280/2018
Folhas 13

Situação: Não atendeu.
Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

Situação: Não atendeu.
Comentários: Em análise dos documentos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais, constatou-se a ocorrência de deficiência na demonstração dos recursos disponíveis (memória de cálculo) na data da abertura dos créditos, sobretudo em relação as fontes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

Situação: Não atendeu.
Comentários: Conforme consulta ao quadro principal e Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, constatou-se que o Ente não atendeu a presente determinação, haja vista que continua a não contabilizar os encargos da dívida ativa, registrando em balanço apenas o valor referente ao principal.

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

Situação: Não atendeu.
Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação, haja vista que não apresentou manifestação nesse sentido, no Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891).

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

Situação: Não atendeu.
Comentários: O Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891), exercício de 2017, não apresentou qualquer esclarecimento em relação as determinações.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

I - identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária) todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

II – institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 230/2020
Folhas 13-V

financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

III - institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução, Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa);

IV - observe os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n.º 1586/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00461/16;

V - determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações no decisum a ser exarado pelo Tribunal e ainda em relação às que foram exaradas no âmbito do Processo n.º 1586/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

VI - institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2019
Folhas 14

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não for detectados erros materias (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, este voto examinará os achados e emitirá avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, reflete a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

> **QA1**. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrãos definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2022
Folhas 14-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

8. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica**. A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, emitiu opinião com ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa. Os achados evidenciam distorções em registros contábeis dos órgãos fiscalizados:

i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$ 1.947.336,65 (Achado A2);

ii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39 (Achado A3);

iii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$129.309.187,01 (Achado A4).

A Administração reconheceu parte das ocorrências nas demonstrações contábeis consolidadas. As contrarrazões prestadas pela Administração, ainda que parcialmente acolhidas pela Unidade Técnica, não foram suficientes para justificar as ocorrências, pelas razões detalhadamente descritas no Relatório de Análise de Defesa. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências e os fundamentos que motivaram opinião com ressalva encontram-se descritas no Relatório Conclusivo. As conclusões técnicas encontram-se adequadamente suportadas em evidências, com as ressalvas que serão abaixo consignadas.

Quanto ao **Achado A2 – superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**, na monta de R$ 1.947.336,65, a defesa se reporta a uma "Nota Explicativa", constante da conciliação bancária – conta corrente nº 679-0 CEF (ID=654997), juntada aos autos, no qual resta consignado que esse valor foi debitado na conta corrente 5.567-0 como despesa previdenciária do Fundo Municipal de Saúde, sem, contudo, ser contabilizada em razão da ausência de dotação orçamentária. Continua a "Nota" que tal situação persiste por alguns exercícios e concluiu que a pendência será resolvida no exercício subsequente.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/20
Folhas 15

Sobre este achado, o Corpo Técnico e o Ministerio Público de Contas abordaram com propriedade a defesa. Por esse motivo, adoto como razão de decidir os argumentos esposados pelo MPC[1] sobre a consumação da irregularidade, a saber:

> (...)
>
> Como se observa na manifestação técnica, as pendências identificadas decorrem de despesas com débitos previdenciários pagos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sem o necessário reconhecimento contábil e orçamentário no período.
>
> É certo que a superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa pode ensejar interpretações distorcidas da real situação financeira e fiscal do Município, prejudicando, deveras, a formulação de políticas públicas.
>
> Nessa perspectiva, trata-se de impropriedade a ser corrigida pela Administração, em consonância com a determinação sugerida pelo corpo técnico, *verbis*:
>
> ***Determinação:***
>
> *Alertar à Administração do Município de Vilhena acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, no exercício seguinte, em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou em ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.*
>
> ***Determinar à Administração do Município de Vilhena que:***
>
> *(a) Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.*
>
> *(b) institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.*

Acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo em face da impropriedade em voga, a unidade técnica destacou que "*As evidências levantadas na auditoria não nos permitem concluir que o Chefe do Executivo Municipal tinha conhecimento dos fatos ou que tenha atuado com a intenção na prática das impropriedades identificadas*".

Assim, "*em que pese a relevância das ressalvas nas opiniões do BGM*" e a "*identificação de realização de despesas sem prévio empenho (cujo os fatos decorrem de períodos anteriores a gestão do responsável)*", opinou no sentido de que as contas da Chefe do Executivo Municipal, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Nessa senda, ainda que esteja caracterizada a impropriedade, na visão do *Parquet*, esta não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, pelos fundamentos apresentados pela equipe técnica da Corte.

---

[1] O MPC trancreve trecho do relatório técnico.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 25/10/2018
Folhas 15-V

Por fim, tal constatação reforça a contextualização da Unidade Técnica quanto a ausência de rotinas de controle interno eficazes para assegurar o controle, o bom planejamento e a rotina de conciliações bancárias.

9. **Achado A3 - Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39**. Por não contabilizar no balanço geral os valores referentes à correção monetária e encargos da dívida ativa, a Administração não contesta as evidências do achado e assevera que "*Sobre o valor da correção monetária e encargos da Dívida, foi solicitado do departmento responsável relatório com os valores corrigidos para a devida inscrição no exercício corrente. Sobre a estimativa de perda também no exercício corrente solicitamos ao departamento da dívida ativa para que no exercício corrente seja usada uma metologia em relação a perdas. Sobre os créditos decorrente da Autarquia Municipal SAAE, este valor esta inscrito no Balanço Patrimonial Consolidado na conta Dívida Ativa não tributária. Onde o valor inscrito consolidado é R$ 3.762.439,93 sendo 2.070.380,41 da prefeitura e 1.692.059,52 do SAAE*".

Achado A4 – Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R$ 129.309.187,01. A Administração esclarece que os lançamentos contábeis foram realizados em conformidade com o Anexo 6 – Provisões Matemáticas Previdenciárias, com base no cálculo atuarial feito pela Caixa Econômica Federal.

Ante as contrarrazões apresentadas, a Unidade Instrutiva afirmou que "*Para o Município se trata de uma obrigação a pagar/amortização do déficit. Tal distorção ocorre no nível de consolidação das contas do Município, não evidenciando a obrigação atuarial do Município com o RPPS. O lançamento realizado no nível de consolidação omite a obrigação no Balanço Consolidado do Município, passando uma falsa impressão de equilíbrio atuarial na Entidade.* Nesse sentido, concluiu que *A situação não foi se quer objeto de apresentação em notas explicativa do Balanço Patrimonial, evidenciando o valor e os seus impactos presentes e futuros nas finanças públicas do Município, evidenciando a falta de transparência da Administração com os usuários da informação.*

A Reserva Matemática representa o montante dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios presentes e futuros. Ela é composta pela: a) Provisão para benefícios a conceder; b) Provisão para benefícios concedidos. O montante da distorção decorreu, provavelmente, de erro operacional de interpretação do Relatório de Avaliação Atuarial da Caixa Econômica Federal (erro de execução dos procedimentos contábeis).

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvadas as distorções identificadas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, no saldo da dívida ativa e na provisão matemática previdenciária.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 280/2025
Folhas 16

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionados à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; ; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

10. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica**. A Unidade Técnica emitiu opinião final com ressalva a respeito da execução do orçamento em função dos achados de auditoria:

i. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA) (Achado A5);

ii. Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos Adicionais (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 38737/17, 39008/17, 39340/17, 39341/17, 40172/17, 41057/17 e 41203/17 (Achado A6);

iii. Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte (Achado A7);

iv. Não atingimentos da meta de resultado nominal (Achado A8).

Quanto ao **Achado A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**, assiste razão à Unidade Técnica, pelos motivos constantes do Relatório de Análise de Defesa, tendo em vista que a própria Administração reconhece tal situação e ressalta que o saneamento desse achado demanda tempo e não é uma ferramenta que possa ser implantada em curto prazo.

Com efeito, o Corpo Técnico sugeriu determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua, por meio de normativos, "manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA".

Com relação ao **Achado A6. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais,** a Prefeita alegou que *o município desde janeiro de 2018 adotou providências de evidenciar através de memorando emitido pelos setores de contadorias de cada entidades da Prefeitura, visando a abertura dos créditos adicionais relacionados a superávit financeiro por fonte de recursos, com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, existe um relatório evidenciando por receita a previsão em confronto com a arrecadação, entretanto há uma falha, com*

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Proc.nº 2501/18
Folhas 16-v

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relação ao cálculo de sazonalidade e verificação de tendência do exercício, as quais serão adotadas a partir de agora.

A documentação de auditoria não permite identificar, na amostra auditada, se houve a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos disponíveis. A ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos não caracteriza infração a norma legal ou regulamentar relacionados aos requisitos para a abertura dos créditos adicionais, senão possível deficiência de controles na abertura de crédito, conforme decidido no Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo 01402/17, Prestação de Contas do Município de Cacoal).

Na auditoria realizada inexistem rotinas formais previamente estabelecidas para a abertura de créditos adicionais (controles preventivos a nível de operações), o que representa risco de inconformidades (descumprimento às normas aplicáveis). Pode-se falar, pois, em risco de descumprimento aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 em função das deficiências de controles internos. O achado não configura inconformidade da governança, mas justifica determinações de melhorias nos processos de trabalho da Administração Municipal com vistas a mitigar o risco de futuras inconformidades.

Achado A7. Excessivas alterações no orçamento. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com fonte de recurso (anulação de dotação) resultou em alteração equivalente a 20,83% do orçamento inicial. A Administração argumentou que "*deve ser sopesado pelo Nobre Conslheiro, bem como considerando que na gestão de 2017 a Prefeitura Rosani solicitou a elaboração da Informação Técnica nº 007/2017/CGM que traduz a orientação quanto à necessidade de adoção de planejamento para elaboração do orçamento da Administração Pública, conforme cópia em anexo. Ademais, cumpre ressaltar que o orçamento do ano de 2017 foi elaborado pela gestão anterior, recaindo somente para a Gestao de 2017 a adequação conforme a necessidade imediata de execução*".

O Corpo Técnico destacou que "*embora a Lei Orçamentária anual tenha sido elaborada pela gestão anterior, as alterações orçamentárias promovidas foram no exercício de 2017 que é de responsabilidade ao atual gestor, o qual exerceu o controle sobre o orçamento, inclusive solicitando alterações orçamentárias ao Poder Legislativo.*

Ressalta-se também que a Administração do Município é responsável pela instituição de controles suficientes e adequados, devendo adotar mecanismos de controle para que o orçamento não seja desconfigurado com excessivas alterações orçamentárias".

Com efeito, o percentual de alteração orçamentária é indicativo de possível distorção do propósito da lei orçamentária anual especialmente porque os créditos adicionais, em análise, foram abertos com recursos provenientes de anulação de dotação, evidenciando possível alteração qualitativa relevante da destinação dos recursos.

Achado A8. Não atingimento da meta de resultado nominal. Tal irregularidade evidencia grave falha de planejamento e provável incompreensão pelo Poder Executivo da finalidade legal dessa obrigação. Aparentemente foi previsto resultado nominal que não se coaduna com a efetiva necessidade do Município.

Todavia, trata-se de irregularidade que, embora grave, ainda se encontra disseminada nos Municípios do Estado, apesar do esforço desta Corte em orientar e ensinar como proceder nessa questão.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Proc.nº 29/2018
Folhas 17

Por este motivo, a jurisprudência atual deste Tribunal se firmou no sentido de que, dada a carência técnica da maioria dos Municípios de Rondônia, nessa quadra essa irregularidade ainda não é suficiente para reprovar as contas, embora este Conselheiro venha sistematicamente destacando a necessidade de se alterar esse entendimento.

Em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas.

Ressalte-se que a Unidade Técnica, em seu relatório conclusivo, não considerou como ressalvas as determinações de exercícios anteriores não atendidas pela Administração. Divergentemente consignamos essa ressalva, tendo em vista a relevância do apontamento, constante no Achado **A9. Não atendimento das determinações e recomendações:**

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

Do universo de determinações formuladas nas contas de 2015 e 2016, as referidas acima restaram inatendidas. A despeito da gravidade da omissão, por não comprometerem um juízo conclusivo sobre as contas de 2017, não devem resultar na reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando a recalcitrância em cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2012
Folhas 17-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria, concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, ressalvadas as distorções identificadas nos Achados A5, A6, A7, A8 e A9.

. 11. Por fim, serão apresentados os resultados de avalição da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secão 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Àrea	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	26,56%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	69,99%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	24,93%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	7%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de déficit de R$ 5.457.903,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R$ 22.666.881,50	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R$ 6.192.893,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Aumento da dívida em R$ 32.492.180,56	Meta não atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	40,97%	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	53,16%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do	Equilíbrio das contas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R$ 22.432.883,30	Satisfatório

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2602/18
Folhas 18

	Poder Executivo	públicas			

Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (Fluxo) pela nota média padronizada (Proficiência).

*"**Fluxo** – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar."*

*"**Proficiência** – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10."*

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

- ***Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)***

O Município de Vilhena, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou IDEB de 5,7.

O IDEB obtido em 2017 de 5,7 foi superior à meta projetada para o exercício (5,4), ou seja, 5% além da meta estabelecida.

Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2007, 2009, 2011, 2013, 2015 e 2017 passaram de 3,9 para 4,4, para 5,0, para 5,2, para 5,2 e para 5,7, o equivalente ao crescimento de 13%, 14%, 4%, 0% e 10%, respectivamente, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Crescimento		13%	14%	4%	0%	10%		
Ideb	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	5,7		
Meta	3,8	4,2	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0

Fonte: INEP/MEC

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 280/2018
Folhas 18-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

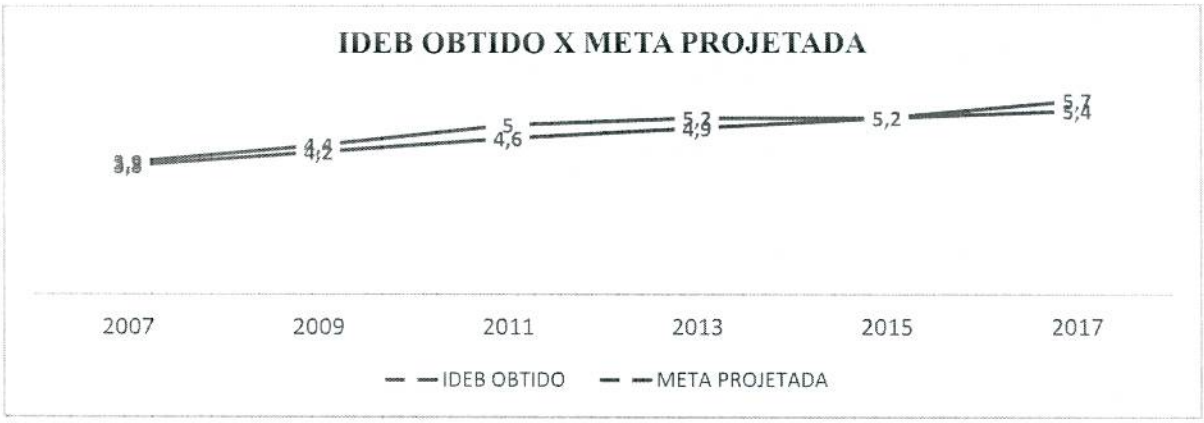

Vê-se, portanto, que os desempenhos alcançados pelo Município estão além das metas projetadas. O MEC[2] objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0, nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos. Com efeito, a Administração deverá empreender medidas para manter o crescimento do IDEB para os próximos anos.

➢ ***Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)***

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o município de Vilhena obteve IDEB de 5,5, ou seja, 2% superior à meta projetada de 5,4. Em relação à última medição (2015) de 4,5, houve um crescimento de 22%.

Verifica-se também que o Município de Vilhena vem oscilando o seu desempenho, pois, nos anos finais do ensino fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2007, 2009, 2011, 2013, 2015 e 2017, variaram de 3,5 para 4,1, para 4,6, para 4,5, para 4,5 e para 5,5 o correspondente a 17%, 12%, -2%, 0% e 22%, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Variação	-	17%	12%	-2%	0%	22%		
Ideb	3,5	4,1	4,6	4,5	4,5	5,5		
Meta	4,0	4,1	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9

Fonte: INEP/MEC

[2] Ministério da Educação e Cultura.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14,
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 19

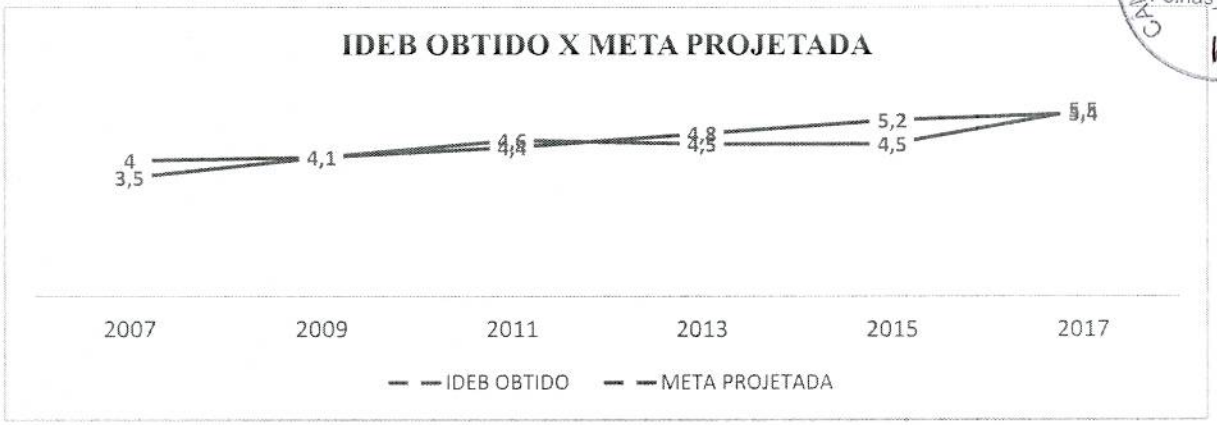

Considerando que o MEC objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0, nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos, impositivo determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que no exercício em exame "*foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3146/17) com o objetivo específico cientificar os atuais Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:*

> *Alertar à Administração do Município de Vilhena acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14)".*

12. Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária, da gestão fiscal e dos limites constitucionais e legais.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2020
Folhas 19-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a:' cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação**, **direcionamento** e **monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envoler as partes interessadas, "*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*" (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

> *O Município obteve nota geral "C" (baixo nível de adequação) no IEGM, contudo, dentro da média dos municípios rondonienses (C). Destaca-se no resultado do exercício o aumento do indicador da Educação (i-Educ), que passou de C para "C+" (em fase de adequação).*
>
> *Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, verifica-se uma melhora no resultado geral do IEGM, o resultado foi influenciado pelas melhorias nos indicadores da Educação, Saúde e meio ambiente.*
>
> *Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação à Administração:*
>
> *Recomendar à Administração do Município de Vilhena que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da*

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 20

legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Da auditoria financeira, após a análise das contrarrazões, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Os exames de conformidade e as auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas, juntamente com as contrarrazões da Administração e a opinião do Ministério Público de Contas, conduzem à conclusão de que o Poder Executivo observou as regras aplicáveis à Governança Municipal na execução orçamentária-financeira preconizadas na Constituição Federal, na Lei federal nº. 4.320/64, bem com na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), com excessão das ocorrências constatadas na auditoria.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2501/2018
Folhas 20 - V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R$ 1.947.336,65;

b) Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R$ 26.719.285,39;

c) Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R$129.309.187,01;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);

e) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais;

f) Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

g) Não atingimentos da meta de resultado nominal; e

h) Não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores:

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes:

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 21

1. institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

3. Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;

6. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos;

7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14),

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 21-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2018
Folhas 22

Em 22 de Novembro de 2018

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2018 10:14.
Documento ID=701439 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912341233 — **MP**

Cole aqui

DESTINATÁRIO:
RONILDO PEREIRA MACEDO
AV. JÓ SATO, 687
CENTRO
~~76880000 Buritis-RO~~ Vilhena

BI706959452BR

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

OBSERVAÇÃO: OF. 208/2019/DP-SPJ. PROC. 2083/18

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD VILHENA
01 MAR 2019
RO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Henrik Caldas de Andrade
MAT. 8.578.457-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR
RONILDO P MACEDO

DATA DE ENTREGA
01/03/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
6027441 SSP

Cole aqui

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 250/2020
Folhas 23

Gmail

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Fwd: Prestação de Contas do Município de Vilhena 2017

1 mensagem

Câmara de Vereadores Municipal de Vilhena/RO - Gabinete da Presidência <presidencia@vilhena.ro.leg.br>
Para: Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

8 de dezembro de 2020 10:45





E-mail reencaminhado.

Assessoria da Presidência

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

(069) 3322-4333

-------- Mensagem Encaminhada -------
De: "Câmara de Vereadores Municipal de Vilhena/RO - Gabinete da Presidência" <presidencia@vilhena.ro.leg.br>
Para: vereadorrafaelmaziero@hotmail.com, vereadorsamiralivha@gmail.com, vereadorfrancasilva@gmail.com, vereadoraleninhadopovo@gmail.com, vereadoraprofessoravaldete@gmail.com, vereadoraveradafarmacia@gmail.com, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, wilsontabalipa@hotmail.com, sgtsuchi@hotmail.com, josias.thiago@hotmail.com, celiobatista29@hotmail.com, ve.rogerio@hotmail.com, legislativo@vilhena.ro.leg.br
Recebida: 8 de Dezembro de 2020 09:35
Assunto: Prestação de Contas do Município de Vilhena 2017
Prezados(as) Vereadores(as) e Diretora Legislativa...

Com base no art. 170 e seguintes do Regimento Interno da CVMV, seguem anexos o parecer prévio e o acórdão do TCE referentes à prestação de contas do Município de Vilhena de 2.017.

Importa anotar que, nos termos do art. 172 do mesmo diploma legal, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre a manifestação do TCE, devendo apresentar ao plenário, no prazo de 15 dias úteis, pronunciamento acompanhado do projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Sem maiores delongas, aproveito a oportunidade para renovar protestos e elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Igor Oliveira Marzani
Assessor Jurídico da Presidência

Assessoria da Presidência

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

(069) 3322-4333

3 anexos

Ofício nº 208.19.DP-SPJ.pdf
185K

Parecer Prévio PPL-TC 00036.18.pdf
198K

Acórdão APL-TC 00481.18.pdf
852K

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2501/2017
Folhas 24-V